V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

PAULO DE TARSO BRANDÃO

CLAUDIA TORRELLI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-224-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito ambiental.
3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a honra de apresentar a coletânea dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo III do V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu, de 08 a 10 de setembro de 2016.

O fato de o evento contar com quatro Grupos de Trabalho destinados ao tema, demonstra claramente a importância do debate contido no material que o leitor encontrará nos trabalhos que compõem esta obra. A diversidade de assuntos e abordagens contidas nos trabalhos apresentados contribuem de forma ainda mais expressiva para a riqueza do debate.

No trabalho denominado RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO: O CASO DA MINERAÇÃO, Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme, partem do questionamento sobre a responsabilidade do Estado nos casos de omissões que lesam o meio ambiente e sobre a possibilidade de responsabilidade direta dos entes estatais. Após aprofundar a noção de responsabilidade e estudar as particularidades da atividade mineraria, os autores afirmam que há, sim, responsabilidade direta e solidária do Estado nos casos de omissão quando ocorra dano decorrente da atividade minerária.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine afirma a necessidade da formação de um ambiente jurídico que regule o uso da diversidade biológica e chama a atenção para o fato de que no curso dessa construção os direitos fundamentais devem ser observados de forma plena. No artigo BIODIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES LOCAIS: POSSIBILIDADES DE CONCRETIZAÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL a autora propõe um debate sobre as concepções de sustentabilidade e indica o caminho da visão local de sustentabilidade como aquele que pode realizar “a justiça ambiental, a diminuição da desigualdade e a estabilização econômica”.

Um importante debate sobre a pluralidade de indivíduos e de grupos que compõem o Estado-Nação e a responsabilidade de respeitar e garantir juridicamente a convivência e os direitos individuais e coletivos decorrentes desse universo de “cidadanias múltiplas” encontra-se no trabalho denominado TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E O MODELO DE DES-ENVOLVIMENTO BRASILEIRO: DESAFIOS JURÍDICOS PARA SUJEITOS COLETIVOS de Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues e João Vitor Martins Lemes. Os autores

apontam para a busca de um constitucionalismo democrático como a possibilidade o atingimento do ideal de respeito integral dos indivíduos e, por consequência, das diversas coletividades dentro do Estado-Nação.

Miguel Etinger de Araujo Junior e Camila Cardoso Lima provocam a reflexão sobre O CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA E SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, partem da afirmação de que a situação fática da globalização alterou o conceito tradicional de soberania nacional e os institutos jurídicos ainda não conseguiram dar conta dessa nova realidade. Afirma que o direito ambiental e o direito internacional precisam de um novo ambiente para a realização de suas atividades. Mesmo que as legislações internas dos Estados-Nação sejam importantes na atividade de regular o meio ambiente, são insuficientes e ineficazes para a proteção do meio ambiente em escala global. A proposta apresentada é a da flexibilização do conceito de soberania com vistas a garantir o "direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, limpo e sadio para toda a comunidade planetária".

Em O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DAS ÁGUAS PLUVIAIS Giovanna Paola Primor Ribas e Vicente Paulo Hajaki Ribas fazem o estudo jurídico das águas no Brasil para depois fixarem o olhar nas águas pluviais. A publicização das águas feita pela Constituição da República não se coaduna com o regime de águas privado, dizem os autores. Por isso, também as águas pluviais estão abrangidas pelo regime jurídico público. Salientam a importância dessa opção do legislador constitucional para garantir que a água seja vista como um elemento ambiental e não como um objeto meramente econômico para privilegiar o uso racional desse recurso natural.

A intervenção humana no meio ambiente, como causa preponderante do aquecimento global e da mudança climática é apontada em O "DEVER" DE MITIGAR O PREJUÍZO E O DANO AMBIENTAL escrito por Silvano José Gomes Flumignan e Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, para instigar a reflexão sobre a aplicabilidade do princípio da reparação integral, que, segundo afirmam, "exige uma reinterpretação quando o foco está no dano ambiental" e questionar se o "dever" de mitigar o prejuízo pode mesmo funcionar como uma exceção ao princípio. Concluem que não se trata de uma exceção, mas uma forma de garantir a própria implementação do princípio da reparação integral.

Reafirmando, com base na doutrina e especialmente na jurisprudência, a inexistência de causas que afastem o nexo de causalidade na responsabilidade nos casos dano ambiental decorrente de atividade minerária, Luís Eduardo Gomes Silva e Maraluce Maria Custódio, oferecem no ensaio APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM

INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS MINERÁRIOS, elementos para uma reflexão importante sobre o tema estabelecendo, inclusive, um contraponto com outros trabalhos desta mesma coletânea.

Tema atual e polêmico envolve a flexibilização e simplificação das licenças ambientais no Brasil. Pery Saraiva Neto traz a lume expressiva contribuição para o debate no trabalho denominado LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO NO BRASIL: TENDÊNCIAS. Tratando dos vários níveis de risco ambiental, sustenta o autor a necessidade de repensar as formas de licenciamento admitindo que a simplificação será possível quando adequada ao nível de risco de determinadas atividades.

A proteção das manifestações culturais como aspecto da defesa da dignidade humana e da memória, com foco especial na proteção das manifestações da cultura religiosa de matrizes africanas, é o objeto do artigo A TUTELA DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMORIA NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA de Patricia Da Costa Santana. A autora afirma a necessidade de valorizar a diversidade de culturas como condição de possibilidade de uma cultura mundial que respeite as particularidades que a compõem.

A aprovação dos artigos em dupla avaliação sem identificação já havia consagrado o trabalho primoroso de cada um dos autores. O debate que todos propiciaram por ocasião da apresentação no Grupo de Trabalho reforçaram essa percepção. Compondo a obra coletiva que agora apresentamos, certamente contribuirão definitivamente para um consistente e imprescindível debate por toda a comunidade jurídica, no caminho de um futuro ambientalmente sadio e sustentável e uma Sociedade mais humana e igualitária.

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão - UNIVALI

Profa. Claudia Torrelli - UDELAR

APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS MINERÁRIOS

APPLICATION OF THE THEORY OF INTEGRAL RISK IN COMPENSATION FOR BREAKING DAM OF MINING WASTE

Luís Eduardo Gomes Silva [1]
Maraluce Maria Custódio [2]

Resumo

No Brasil, aquele que causa dano ao meio ambiente responde objetivamente em virtude do risco de sua atividade. Foi feita análise do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido na Apelação Cível 1.0439.07.065014-8/001 – em que empresa mineradora foi condenada a indenizar vítima de inundação causada pelo rompimento de barragem de rejeitos, correlacionando-o à doutrina e outros precedentes de tribunais brasileiros. Analisando o caso e examinando sua aplicação, conclui-se que a teoria do risco integral é corrente majoritária, afastando-se a discussão sobre excludente do nexo de causalidade para fins de responsabilidade civil.

Palavras-chave: Mineração, Barragem, Responsabilidade civil objetiva, Teoria do risco integral, Excludente de nexo causal

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the one who causes damages to the environment is objectively liable considering the risk of one's activity. In analysis of the judgment from Minas Gerais Justice Tribunal, issued by the Civil Appeal in which the mining company was sentenced to compensate the victim of flood caused by a tailings dam rupture, correlating this to the juridical doctrine and other precedents from Brazilian tribunals. By analysing the case and examining its adoption, it is concluded that the theory of integral risk is the prevailing trend, removing from the discussion the exclusion of casual link by means of civil liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mining, Dam, Civil objective liability, Theory of integral risk, Exclusion of casual link

[1] Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UFJF e em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes.

[2] Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Mestre em Direito Ambiental pela Universidad Internacional de Andalucía (Espanha). Doutora em Geografia pela UFMG em cotutela com a Université D'Avignon (França).

1 INTRODUÇÃO

As excludentes de responsabilidade civil não afastam, quando presente o nexo causal, o dever de assumir os prejuízos – moral e material - causados pelo dano ambiental decorrente da atividade minerária.

É nessa perspectiva a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), embasada em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazendo segurança jurídica para a coletividade ao aplicar a Teoria do Risco Integral.

Esse tema merece destaque em virtude da recorrência de rompimento de barragens de rejeitos minerários e seus volumosos prejuízos ambientais e sociais. Em especial, no dia 05/11/2015, a rotura de uma dessas estruturas na cidade de Mariana/MG, ganhou visibilidade mundial diante do enorme desastre ambiental e social provocado.

O assunto aqui tratado tem grande importância prática, jurídica e socioeconômica, vez que somente em Minas Gerais existem 315 (trezentas e quinze) barragens de rejeitos da mineração, conforme o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Naturalmente, tais empreendimentos devem responder por eventuais danos causados ao ambiente, nas esferas cível, penal e administrativa.

O Direito se insere nesse contexto para salvaguarda do meio ambiente e, como exemplo disso, passaremos para análise da Apelação Cível nº 1.0439.07.065014-8/001, processada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujos autos de origem advém da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0650148-29.2007.8.13.0439, ajuizada na Comarca de Muriaé/MG.

Como objetivo geral, temos o intuito de analisar o caso concreto tratado na ação acima. Já no objetivo específico, a intenção é examinar e aplicar corretamente a teoria do risco integral nas ações decorrentes de acidentes ambientais, ocorridos em virtude da atividade minerária.

Assim, para atingir a meta almejada, foram analisadas doutrina e jurisprudência que versam sobre Direito Ambiental, responsabilidade objetiva, excludentes de responsabilidade, teoria do risco integral, dentre outras relacionadas ao tema.

2 APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NO JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- APELAÇÃO CÍVEL Nº 10439070650148/001

A responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco integral é aplicada no Direito Ambiental brasileiro, sendo imprescindível demonstração do dano e do nexo causal para fins de responsabilização civil, não se admitindo, entretanto, causas excludentes do nexo causal para ilidir o dever de indenizar.

A combinação dos artigos 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) e 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), no ordenamento jurídico brasileiro, resulta na adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, dando maior importância ao sistema de prevenção e repressão aos danos ambientais.

É nesse rumo a Jurisprudência do Egrégio TJMG, vislumbrada no Julgado da Apelação Cível nº 10439070650148/001, na qual confirma a sentença do douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé/MG, proferida na ação indenizatória que Olinda Moreira Soares ajuizou em face da empresa Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda.

Segundo a autora da referida ação, o rompimento da barragem de contenção de rejeitos da atividade minerária da parte ré, despejou aproximadamente 2 (dois) bilhões de metros cúbicos de lama e resíduos do tratamento de bauxita no Córrego Bom Jardim - afluente do rio Muriaé - elevando o leito do rio e acarretando inundação de sua residência, com consequente perda de todos os seus pertences, como mobílias, fotografias, documentos pessoais, entre outros, motivo pelo qual faz jus à indenização pelos prejuízos sofridos de ordem material e moral.

A parte requerida, por sua vez, afirma que o município de Muriaé/MG, local da residência da autora, já enfrentava problemas de inundação quando da ocorrência do evento danoso a ela atribuída, por isso não devendo prosperar a pretensão aduzida.

Defende ainda, a parte contrária, não haver provas dos danos sofridos, bem como a inexistência de nexo de causalidade entre eles e o rompimento da barragem em questão. Advoga também que não se pode aplicar a teoria da culpa objetiva, por sua responsabilidade estar afastada em virtude da excepcionalidade das condições meteorológicas que atingiram a região, caracterizando "força maior", e que não agiu com imperícia ou negligência.

Após encerrada a instrução processual (incluída prova pericial), e apresentados os memoriais finais, o magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Muriaé/MG julgou

procedente o pedido inicial, para condenar a requerida no pagamento, à autora, de indenização a título de danos materiais e morais.

Contra a sentença, a requerida interpôs recurso de Apelação em segunda instância, distribuído sob o n 1.0439070650148/001, cujo provimento foi negado, conforme ementa que se transcreve:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.
> - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e processado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.".
> - Tendo sido demonstrados o nexo causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante.
> - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes.
> - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pelo ilícito. (MINAS GERAIS, 2015, sp)

Assim, a parte contrária foi responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela parte autora, uma vez que restou comprovado o nexo causal entre sua atividade e os danos ocorridos.

Segundo De Plácido Silva (2006), o termo responsabilidade origina-se do latim *respondere/responsus*, que significa responsabilizar-se, assegurar, compensar, pagar, responder pelo feito. Traduzindo-se, no caso em tela, pelo dever jurídico de reparar o dano a outrem cometido.

O ordenamento jurídico brasileiro traz diversos institutos na tentativa de harmonizar a utilização dos recursos naturais, a equidade social e a atividade econômica exercida pelo ser humano, como por exemplo as políticas públicas. Dentre eles está a previsão de responsabilizar concomitantemente o causador – direto e indireto - do dano ambiental, nas esferas civil, penal e administrativa.

O acórdão em comento ressaltou a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais e a terceiros, decorrentes de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, citando, entre outros, a Constituição da República (CR/88)

> Art. 225 da CR/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> (...)
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

2.1 A responsabilidade do poluidor nas esferas: penal, administrativa e civil

Aqui está contida a tríplice responsabilização, que é a possibilidade de o poluidor responder nas esferas penal, administrativa e cível pelas condutas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelece:

> Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> (...)
> IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
> (...).
> Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> (...)
> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos

> causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Romeu Thomé (2013) explica que o conceito de "poluidor" trazido pela PNMA é importante para a análise da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, ressaltando que:

> (...) poluidor é aquele responsável direta ou indiretamente pela degradação ambiental, o que amplia ainda mais o conceito e, consequentemente, o rol de responsáveis pelos danos ambientais, À guisa de exemplo, uma grande empresa geradora de resíduos tóxicos contrata uma terceira empresa, prestadora de serviço, para coletar e dar destinação final aos seus resíduos. Durante o trajeto, o caminhão da empresa transportadora capota e derrama os resíduos no rio que beira a estrada, causando dano ambiental. Tanto a transportadora, responsável direta pela dano, quanto a empresa geradora de resíduos, responsável indireta, responderão solidariamente pelos danos ambientais causados. Ambos se encaixam na definição legal de poluidor: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis direta ou indiretamente pelo dano ambiental. (THOMÉ, 2013, p. 189)

A empresa requerida encaixa-se no conceito de poluidor, uma vez que descumpriu sua obrigação de manter em segurança a barragem utilizada para armazenar dejetos oriundos da sua atividade de exploração de bauxita, despejando água e lama contaminada no leito de córrego afluente do rio Muriaé.

Sua atividade foi responsável por aumentar o leito daquele rio, inundando casas e destruindo tudo por onde passou, conforme perícia constante nos autos, pelo que deve ser responsabilizada pelos danos causados.

A responsabilidade no âmbito cível é definida por De Plácido e Silva como:

> (...) obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. Revela-se, assim, ou melhor, resulta da ofensa ou da violação de direito, que redunda em dano ou prejuízo a outrem. Pode ter causa a própria ação ou ato ilícito, como também o fato ilícito de outrem, por quem, em virtude de regra legal, se responde ou se é responsável (....). A responsabilidade civil é a que se apura para que se possa exigir a reparação civil, que é a pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito. (DE PLÁCIDO, 2006, p. 1.222)

A previsão de reparação do dano em virtude da prática de ato ilícito vem à tona no Código Civil:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos, especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tratando-se do elemento culpa, temos que ela pode ser entendida em sentido amplo, como qualquer ato – seja comissivo ou omissivo - contrário ao direito, seja ele intencional (dolo) ou não.

Esse "ato" destituído de vontade pode produzir evento danoso devido a imprudência (descuido, quando se deveria prever o resultado), negligência (inobservância do dever) ou imperícia (fata de prática) do agente.

Fernando Noronha, citado por Santos, preconiza a existência dos seguintes pressupostos para que haja obrigação e ressarcimento:

> 1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
> 2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
> 3.que tenham sido produzidos danos;
> 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. (SANTOS, 2016, sp)

Para a responsabilização civil, mister a coexistência de comportamento contrário ao ordenamento jurídico (culpa em sentido amplo), prejuízo causado a um bem tutelado pelo Direito (dano) e um elo que os liga (nexo causal).

Não há que se falar em ressarcimento sem que exista um dano, um agente causador a quem possa ser imputada as consequências, e a relação de causalidade entre eles, o liame que une a conduta ao resultado.

O fato exclusivo da vítima ou de terceiro e o caso fortuito ou força maior, excluem o nexo de causalidade e, portanto, o dever de indenizar. Nessa sequência:

> Art.393 do Código Civil: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

> Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Fala-se em fato exclusivo da vítima, quando o aparente causador do resultado é mero instrumento do acidente.

Por fato de terceiro, entende-se a situação em que uma pessoa, que não seja o aparente causador do evento danoso, tampouco a vítima, é a causa exclusiva do dano.

O STJ ao manifestar seu entendimento sobre caso fortuito ou força maior, afirmou ser: "fato/ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos/consequências inevitáveis". (STJ, 2014)

A Lei da PNMA, em seu art. 4º, inciso VII, impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e no seu art. 14, § 1º, especifica que essa obrigação existe independentemente de culpa.

Assim, a referida lei trouxe uma hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Portanto, diante da previsão expressa, a responsabilidade é objetiva no Direito Ambiental, ou seja, a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados prescinde de culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva se opõe à subjetiva. Enquanto essa, regra geral do direito brasileiro, é baseada na ideia de dolo ou culpa, cujos pressupostos são ato ilícito (dolo ou culpa), nexo causal e dano. Aquela, dispensa a culpa (*lato sensu*) e exige apenas a presença de dano e nexo causal para responsabilização civil.

No caso trazido à luz, a empresa mineradora tenta afastar sua responsabilidade sustentando inexistir nexo de causalidade entre o vazamento do rejeito armazenado em sua represa que se rompeu e os danos alegados pela parte autora, requerendo assim, seja declinado o nexo causal.

O Poder Judiciário afastou essa tese por entender restar comprovado que o rompimento da barragem de materiais da empresa ré teve relação com o dano suportado pela autora, uma vez que contribuiu para elevação do leito do rio, inclusive inundando sua residência, presente, portanto, o nexo causal. Conforme trecho do acórdão a seguir:

> Em segundo lugar, impõe-se reconhecer que a farta prova produzida nestes autos é bastante elucidativa no sentido de comprovar o nexo causal entre o rompimento da barragem da Apelante e os prejuízos afirmados pela Apelada.
> Não se desconhece que, ao longo do mês de Janeiro de 2007, o Município de Muriaé foi duramente castigado por seguidas enchentes - as quais decorreram da elevação

> do nível das águas do rio homônimo, provocada pelas fortes chuvas que, à época, assolaram a região.
>
> Contudo, como restou registrado em vários documentos oficiais colacionados ao caderno processual, o incidente com a barragem da Ré/Apelada veio a agravar a já dramática situação da população que, como a Apelada, residia às margens dos cursos d'água, a jusante da represa de contenção de rejeitos, para os quais fluiu o material que nela estava armazenado. (Apelação Civil 1.0439.07.065014-8/001 TJMG)

Comprovada a existência do dano ambiental e a relação de causa e efeito entre a atividade minerária e o dano, caberá a responsabilização civil independentemente da vontade do causador, tampouco da negligência, imprudência ou imperícia que acarretaram o evento danoso.

O Colendo TJMG cita a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, para demonstrar que o dever jurídico de indenizar e/ou reparar o dano (ambiental ou a terceiros), surge independentemente dos motivos da degradação que a atividade causa ao meio ambiente.

No mesmo contexto, Sérgio Cavalieri Filho preconiza que:

> Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 140)

Não se exige, portanto, a comprovação de culpa ou dolo, bastando, para concretizar o dever de indenizar, a constatação do nexo de causalidade entre a conduta/atividade lesiva e o evento danoso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se vê na decisão de relatoria do Min. Luiz Fux, proferida no RESP-578797/RS, publicada em 20/09/2004:

> DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do

> dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (RESP-578797/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, STJ, 2004)

Importante salientar a existência de entendimentos divergentes quanto a admissão das causas que excluem o nexo de causalidade.

Para alguns doutrinadores, como Paulo Affonso Leme Machado, deve-se admitir a contraprova das causas excludentes de responsabilidade ao se aplicar a teoria objetiva baseada no risco, por exemplo, caso fortuito ou força maior, demonstrando que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato necessário, tais como terremoto, enchente, raio, entre outros.

Numa outra vertente, não se admitem excludentes de responsabilidades, e dispensa tanto o elemento culpa, como a prova do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado por outrem. Os que advogam essa teoria sustentam que são situações excepcionais em que as vítimas - devido à natureza das atividades desenvolvidas pelo agente e dos danos - têm grande dificuldade de comprová-lo.

Cavalieri Filho (2012) afirma que a teoria objetiva embasada no risco integral é majoritária no direito ambiental brasileiro, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, trazendo que:

> (...) o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Dado o seu rigor extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais(...), como nos danos ambientais e nos danos decorrentes de atividade nuclear. Esta teoria

> funda-se na ideia de que o poluidor deve assumir todos os riscos inerentes à atividade que pratica sem exceção. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 150)

Dessa forma, a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco integral, é majoritária no Direito Ambiental brasileiro e não se admite qualquer causa de excludente de responsabilidade.

A teoria do risco integral é aquela em que há o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal, sendo extremada modalidade da doutrina do risco destinada a justificá-la, ou seja, a indenização é devida pelo simples fato do dano, ainda que aconteça por caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Vale ressaltar que o fato de não se admitir causas que excluem a responsabilidade não ilide a necessidade de se demonstrar o "dano" e o "nexo causal" para que haja responsabilização, conforme se pode conferir do aresto a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp nº 1.056.540/GO, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, STJ, julgamento em 25/08/2009).

No Brasil, a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, além de objetiva, baseada na teoria do risco integral, também é solidária, sendo todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano ambiental obrigados a responder solidariamente, ou seja, o reclame sobre a obrigação poderá ser direcionado a qualquer dos poluidores ou devedores.

A solidariedade aqui, está baseada no princípio da solidariedade intergeracional, expresso no já citado artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe ao Poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o qual pode ser explorado de forma sustentável para que também os próximos possam continuar usufruindo dos recursos naturais.

Tal instituto, o princípio da solidariedade, também é denominado de diacrônico, que significa através do tempo, se referindo às gerações do futuro, às sucessivas através do tempo.

Esse dispositivo é utilizado com intenção de agilizar e facilitar a reparação do dano ambiental. Em sendo solidária a responsabilidade, é possível que se acione qualquer um dos responsáveis, em conjunto ou isoladamente.

É uníssono também o entendimento do eg. TJMG:

> AGRAVO RETIDO - NULIDADE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - PREPARO RECURSAL - ATO INCOMPATÍVEL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO - PROVA PERICIAL - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DETERMINANTE PARA OS DANOS SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO *'QUANTUM'*.
>
> - Apresentando o réu contestação, não há mais que se falar em nulidade de citação, sob o argumento de vício no referido ato, pois não se declara nulidade sem que haja prejuízo. Ademais, à luz da teoria da aparência, reputa-se como válida a citação corretamente endereçada ainda que não recebida pelos representantes da pessoa jurídica.
>
> - Ao promover o preparo recursal a parte pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, concluindo-se que possui meios para arcar com as despesas do processo.
>
> - Em se tratando de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, é desnecessária a demonstração da culpa do agente poluidor no evento danoso, na medida em que sua responsabilidade é objetiva.
>
> - Incidência da Teoria do Risco Integral, segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando existir a relação de causa e efeito entre uma conduta do poluidor e os prejuízos então advindos.
>
> - Demonstrado o nexo causal entre a atividade empresarial desenvolvida pela Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. e o dano que atingiu a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante.
>
> - O 'quantum' indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (Apelação Cível nº 1.0439.07.070351-7/001, Rel.: Des. Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2013, publicação da súmula em 25/10/2013).

Ao prever o legislador que o causador do dano, independentemente de culpa, deve repará-lo, nos casos previstos em lei, abriu possibilidade de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) fosse aplicado.

Na lei civil, a prova incumbe a quem alega, o que não acontece no código consumerista, pois devido à fragilidade das relações de consumo, a prova é descartada de plano, bastando a demonstração da existência de dano efetivo ao consumidor ou àquele a ele equiparado, assim como no presente caso.

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
>
> § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> I - sua apresentação;
>
> II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> III - a época em que foi colocado em circulação. (BRASIL, 1989)

O conteúdo do parágrafo anterior está de acordo com o *caput* do artigo 12 do CDC. Quanto ao seu parágrafo primeiro - transcrito acima - entendemos que o rejeito da mineração não seja somente algo defeituoso ou inservível. Tal material é um subproduto da mineração, onde estão contidos diversos minerais, além do principal, que podem sofrer espécie de remineração ou nova extração, a fim de se apurar outros produtos geradores de valor para o empreendedor.

Colhe-se do acórdão a aplicabilidade do CDC para o embate judicial trazido à tona pela requerente Olinda Moreira Soares, conforme abaixo:

> Vê-se que o armazenamento de rejeitos derivados do tratamento da bauxita - minério utilizado como matéria-prima na fabricação do produto comercializado pela Ré, o sulfato de alumínio - integra o processo produtivo por ela desenvolvido, no desempenho de suas atividades sociais, de modo que o rompimento da barragem na qual armazenados tais rejeitos evidencia a ocorrência de vício durante a fabricação do mencionado produto.
>
> Na situação versada nos presentes autos, portanto, se ficar demonstrada que os prejuízos alegados na Inicial decorreram desse rompimento, responderá ela, objetivamente, pela reparação dos mesmos, uma vez que todas as vítimas do evento se equiparam a consumidores, por força do disposto no art. 17, do Diploma Consumerista.
>
> Então, não se argumente, como quer a Apelante, que o CDC não seria aplicável à espécie por não caracterizarem relação de consumo os fatos em que se funda a pretensão autoral.

> Isso porque, como dito acima, a Autora se equipara a consumidor não por haver intervindo em relação de consumo (art. 2º, parágrafo único, do CDC), mas por ser vítima potencial de um evento danoso, causado por "fato de produto ou serviço" relacionado com as atividades produtivas da Ré (art. 17). (Apelação Civil 1.0439.07.065014-8/001 TJMG)

O artigo 17 do CDC equipara todas as vítimas do evento a consumidores. A autora, portanto, se equipara a consumidor pelo fato de ter sido vítima de um dano causado por "fato de produto ou serviço" decorrente das atividades produtivas da requerida.

A responsabilidade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor é objetiva, e não cabe questionamentos quanto a sua aplicação, pois as normas trazidas por este diploma são de ordem pública, ou seja, conjuntos de regras formais em consequência da ordem jurídica estabelecida pelos legisladores, de observância obrigatória.

O TJMG reconheceu a responsabilidade objetiva da Ré/Apelante, para responder pelos danos ocasionados pelo rompimento da barragem que armazenava os resíduos de sua atividade, com aplicação da teoria do risco integral, afastando as causas excludentes do nexo causal por ela alegada.

Assim, para que seja obrigatória a reparação do dano, é suficiente apenas que se demonstre o nexo causal entre a circunstância da lesão ambiental e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

3 CONCLUSÃO

O direito à sadia qualidade de vida, a partir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo à coletividade e ao Poder Público preservá-lo e defendê-lo para as gerações presentes e futuras, é norma de imposição no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o legislador entendeu por bem responsabilizar de forma objetiva o "poluidor", cujos pressupostos para caracterização do dever de reparar/indenizar são apenas dano e nexo de causalidade, conforme previsão expressa no artigo 14 da Lei 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, a qual foi integralmente recepcionada pela Constituição promulgada em 1988.

O Direito Ambiental, como bem transindividual, difuso e coletivo, que ultrapassa a esfera dos particulares, alcançando a proteção da população, é o reconhecimento pela ordem jurídica de que acessar individualmente o Judiciário por parte dos lesados, deve ser substituído pelo acesso coletivo.

Tais disposições representaram significativo avanço na prevenção e repressão contra o arraso do meio ambiente, vez que, sob essa égide, subjetivamente não se leva em conta a conduta danosa do agente causador e sim a ocorrência de resultado prejudicial à sociedade e ao meio ambiente.

Os julgados dos tribunais brasileiros, bem como a doutrina majoritária citada no bojo deste trabalho, demonstram que para eventos lesivos ao meio ambiente, não se admite excludentes do nexo causal, tais como força maior, caso fortuito, ação de terceiros ou da própria vítima, bastando ter havido relação de causa e efeito entre a conduta do poluidor e os prejuízos em sua decorrência, para restar configurado o dever de indenizar.

Com isso, conclui-se que no Brasil, via de regra, aplica-se a teoria do risco integral para indenização dos danos morais e materiais por rompimento de barragens de rejeitos minerários.

4 REFERÊNCIAS

BEDRAN, Karina Marcos, MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por danos Ambientais no Direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral**. Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88, Janeiro/Junho de 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil: Senado Federal,1988.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **PNMA**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.056.540/GO**, Relatora Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 25.08.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.374.284/MG**, Relator Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 27.08.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0439.07.065014-8/001**, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgada em 08.09.2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

D´ROSA, Vladimir. **A Punibilidade às infrações ao Meio Ambiente e seus benefícios à Educação Ambiental**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM. **Cadastro Nacional de Barragens de Mineração**. Disponível em <http://www.dnpm.gov.br/assuntos/barragens/cadastro-nacional-de-barragens-de-mineracao>. Acesso em 27.05.2016.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM. **Gestão de Barragens**. Disponível em <http://www.feam.br/monitoramento/gestao-de-barragens>. Acesso em 27.05.2016.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**, Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=11875>. Acesso em 01.05.2016.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2006.

SOUZA, João Carlos de. Um ensaio sobre a problemática dos deslocados ambientais: a perspectiva legal, social e econômica. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.7 n.13/14 p.57-73 Janeiro/Dezembro de 2010.

TEIXEIRA, Camila Cristina Azevedo Castro. A responsabilidade civil ambiental e a aplicação da teoria do risco integral. **Revista Eletrônica do Direito**. Ed. 21, 10 de outubro de 2013. Disponível em <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1376>. Acesso em 03.05.2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivum, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.